



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 3789/2022

PLO n.º 67/2022

Emenda n.º 50/2022

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PARA AS DOADORAS DE LEITE MATERNO, DOADORES DE SANGUE, MEDULA ÓSSEA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, visando criar isenção referente ao pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município de Linhares/ES para as doadoras de leite materno, doadores de sangue, medula óssea e pessoa com deficiência.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis, ato conseguinte, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo do direito tributário, a isenção figura como uma exceção à regra. Isso porque o Estado não pode renunciar a receitas fora de situações muito específicas, as quais devem atender ao interesse público.

Além disso, devemos destacar que, comumente, a isenção é confundida com outros termos pertencentes a um mesmo campo semântico, como imunidade tributária e não incidência tributária.

Os três entes da federação (União, Estados e Municípios) têm competência para legislar sobre as hipóteses de isenção. Disso decorre uma grande dificuldade: definir, em todos os âmbitos, critérios para se beneficiar de isenção tributária.

Diferentemente da imunidade tributária, a fonte de regulação da isenção advém de leis específicas. Com isso, todos os entes da federação apresentarão suas próprias regras para lidar com as tributações e isenções de suas respectivas competências.

Nesse sentido, podemos afirmar que se trata de uma dispensa de pagamento de tributo em favor de determinado grupo ou pessoa jurídica, mediante expressa previsão legal. Obviamente, tal concessão não pode perder de vista o interesse público, de modo que o agente beneficiado deve apresentar determinadas contrapartidas que resultarão em benefícios para o conjunto da sociedade.

O projeto em análise visa incentivar ações que beneficiarão a sociedade, para isso, isentará o grupo que praticar as referidas ações, bem como, beneficiará um grupo da sociedade, vejamos:





Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargo efetivo, emprego permanente ou contratação temporária no âmbito do Poder Legislativo, bem como em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do município de Linhares:

- I – os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – os candidatos que sejam pessoas com deficiência, assim definidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- III – as candidatas doadoras de leite materno;
- IV – os candidatos doadores de sangue;
- V – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Imprescindível descrevermos acerca da natureza jurídica da taxa de inscrição. A doutrina administrativista, nas precisas palavras de RITA TOURINHO, explica que:

No que concerne à natureza jurídica da taxa de inscrição, Diógenes Gasparini entende que para Administração Direta, Autárquica e Fundacional, possui natureza tributária, caracterizando-se como taxa de serviço. Em consequência deverá estar prevista na legislação tributária. Em contrapartida, quando o valor da inscrição é cobrado pelas entidades paraestatais – sociedade de economia mista ou empresa pública – entende o autor que terá natureza de preço. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes manifesta-se pela natureza não-tributária da taxa de inscrição, porém acrescenta que “não de ter natureza de recurso público devendo integrar os haveres do Estado”. Nesse diapasão, não resta dúvida de que a taxa cobrada tem natureza de receita própria do ente contratante. Considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal nº





4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo às regras estabelecidas pelo referido diploma.

Daí a importância de se saber se a sua natureza jurídica, visto que, se a "taxa" de concurso tem natureza de receita pública, a ela deve se aplicar todos os institutos pertinentes, devendo ingressar e sair dos cofres públicos com observância das regras estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e na LRF.

Em análise aos entendimentos dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, é possível concluir que os valores arrecadados a título de cobrança de pagamento de inscrição em concurso público de ente da administração direta representa ingresso de receita pública, devendo, portanto, observar os princípios e regras que regem o orçamento público.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a Renúncia de Receita:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da





base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (g.n.)

Diante do exposto, bem como, em análise aos documentos acostados, verifica-se que o Projeto de Lei é viável, entretanto, não atende aos pressupostos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão dos fundamentos expostos, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, deliberou pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Linhares/ES, 11 de outubro de 2022.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 13/10/2022 12:04

Checksum: **AF0350D2AE4E847FF8612FC9E150565E64F8A29CB683DADB4647425B5626E531**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 13/10/2022 12:26

Checksum: **4A9C8D0293D3D37EF99DDEB4C20F6A37FE4DB83FF54BEB42DC3327BD56788838**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:08

Checksum: **CD0AC33ACDFBC02D9F8EB9D75566D2AFFC43067A1F95F6665F62F847E9AC6662**

